



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/5 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Clube de Alvaiázere, Lda., serviço de programas denominado ABC Portugal

Lisboa
3 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/5 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Clube de Alvaiázere, Lda., serviço de programas denominado ABC Portugal

I. Pedido

1. A 4 de junho de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Rádio Clube de Alvaiázere, Lda. ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423094, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Alvaiázere, na frequência 92,3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado ABC Portugal.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Pacto Social do operador;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declarações do operador órgão sociais e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 9.9. Estatuto editorial³;

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 16 e 19 de outubro de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 23 de dezembro de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação 2894/2001, de 18 de julho da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 17/LIC-R/2009, da ERC, de 11 de novembro.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22 dezembro de 2024.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 294, de 23 de dezembro de 1989.

12. A Rádio Clube de Alvaiázere, Lda. de acordo com a certidão de registo comercial, tem por objeto o exercício da atividade de radiodifusão e publicidade (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 16 e 19 de outubro de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e sócios da Rádio Clube de Alvaiázere, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁵ (cf. Anexo), a informação comunicada pela Rádio Clube de Alvaiázere, Lda., está

⁵ Informação: 176/UTM/ID/2024/INF de 21 de agosto.

globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação da rádio ABC Portugal e sinopses dos conteúdos descrevem um serviço de programas de conteúdos diversificados, com espaços de informação, de entrevista, entretenimento, culturais, musicais, desportivos, entre os quais, “Manhãs da Rádio”, período da emissão com perfil informativo, com as primeiras notícias do dia e a revista de imprensa; “Discos Pedidos” espaço da emissão que integra a componente musical e conversas com ouvintes em direto com as respetivas preferências musicais; “As Tardes da Rádio”, programa que integra a agenda cultural e de espetáculos a nível local, espaços de entrevista e momentos dedicados à poesia com a participação dos ouvintes; “Revista de Imprensa Regional”, programa em direto com ligação às diversas redações de informação dos jornais da região; “ABC Derby” espaço de informação desportiva; “Novo Espaço”, programa de autor musical e com sugestões de leitura; “Caixa de Música”, programa de autor musical do pop ao jazz, do rock à música eletrónica, do lado mais desconhecido ao lado mais comercial, das últimas novidades aos clássicos dos anos 50; “Bom dia com a Lélita”, espaço de emissão com música exclusivamente portuguesa de raiz popular ou tradicional privilegiando-se a participação espontânea dos ouvintes; “Vozes da Terra”, programa emitido mensalmente preenchido com entrevistas a representantes de instituições e associações do concelho de Alvaiázere; “Museus e Companhia”, programa de autor de

Gonçalo Cardoso dedicado ao Património e aos Museus, vencedor do “Prémio Trabalho Jornalístico/Média”/Prémios/APOM/2023, entre outros.

20. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade da caracterização efetuada, verificando-se a existência de programação direcionada para o auditório da respetiva área de cobertura, contendo programação informativa, musical, cultural, de entretenimento, animação com locução em direto, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
21. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

22. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
23. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, de acordo com a grelha de programação são difundidos pelas 9h00, 12h00, 19h00, a que acrescem outros espaços de informação ao longo da emissão.
24. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos serviços informativos, os quais compreenderam notícias maioritariamente locais/regionais e nacionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Paula Rodrigues de Melo, detentora da carteira profissional de jornalista n.º 1500, garantindo assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto às obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não tem ainda registo ativo no Portal das Rádios por constrangimentos técnicos inerentes ao *software* de automação, no entanto cumpre o «Dever de Informação»⁶, comunicando à ERC mensalmente por via eletrónica a lista das músicas difundidas pelo serviço.
29. Ainda no decorrer das audições efetuadas às emissões da ABC Portugal dos dias 16 e 19 de outubro de 2024, concluiu-se que a respetiva programação musical foi composta maioritariamente por música portuguesa.

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na

⁶ A Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro estabelece no artigo 47.º-B, sob a epígrafe «Dever de Informação», que «os operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior».

ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da ABC Portugal conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico <https://abcportugal.pt/sobre-nos>.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Clube de Alvaiázere, Lda. para o concelho de Alvaiázere, na frequência 92,3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “ABC Portugal”.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

450.10.01.02/2024/22
EDOC/2024/5057



Lisboa, 3 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Clube de Alvaiázere, Lda.

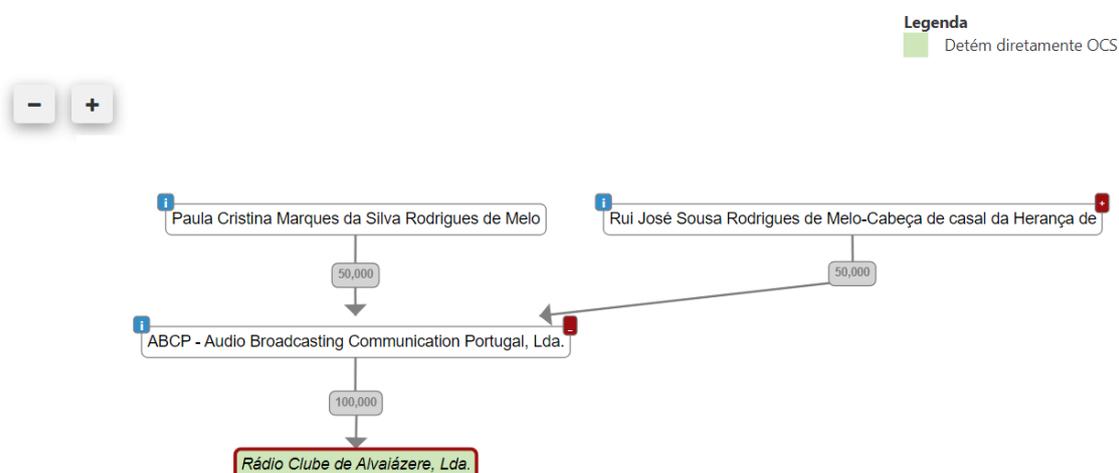
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas ABC PORTUGAL, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO CLUBE DE ALVAIÁZERE, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RÁDIO CLUBE DE ALVAIÁZERE, LDA. é diretamente detida por uma pessoa coletiva.
3. A pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise é a identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da RÁDIO CLUBE DE ALVAIÁZERE, LDA.



Fonte: Portal da transparência. Data: 21/8/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da RÁDIO CLUBE DE ALVAIÁZERE, LDA.

| Designação | Tipo de Detenção | Detenção (%) | Direitos de Voto (%) |
|--|---------------------|--------------|----------------------|
| Paula Cristina Marques da Silva Rodrigues de Melo | Diretamente detidas | 50,000 | 50,000 |
| Rui José Sousa Rodrigues de Melo-Cabeça de casal da Herança de | Diretamente detidas | 50,000 | 50,000 |

Fonte: Portal da transparência. Data: 21/8/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a RÁDIO CLUBE DE ALVAIÁZERE, LDA. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela RÁDIO CLUBE DE ALVAIÁZERE, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO CLUBE DE ALVAIÁZERE, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.